



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215200 - RS (2025/0189304-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
RECORRIDO : IVANETE LOURDES MATHIAS GIL
RECORRIDO : ROGERIO DA SILVA GIL
RECORRIDO : ROSI DE FATIMA DE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RAMO 66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança por vícios construtivos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em razão da ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na demanda.
2. O acórdão recorrido considerou que a CEF manifestou expressamente desinteresse na lide, não havendo comprovação de vínculo dos contratos com apólices públicas (ramo 66) ou comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação de interesse da CEF na lide, em contratos não vinculados ao ramo 66, afasta a competência da Justiça Federal e mantém a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide apenas em contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, vinculados ao FCVS. Ausente tal vínculo, a competência permanece com a Justiça Estadual.

5. A manifestação expressa da CEF quanto à ausência de interesse na demanda, aliada à inexistência de comprovação de vínculo dos contratos com apólices públicas, reforça a conclusão de que a competência é da Justiça Estadual, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Não se conhece de recurso especial por suposta violação a resolução administrativa, pois o art. 105, III, "a", da Constituição Federal restringe-se à análise de violação à legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215200 - RS (2025/0189304-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
RECORRIDO : IVANETE LOURDES MATHIAS GIL
RECORRIDO : ROGERIO DA SILVA GIL
RECORRIDO : ROSI DE FATIMA DE OLIVEIRA PORTELA
ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RAMO 66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança por vícios construtivos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em razão da ausência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na demanda.

2. O acórdão recorrido considerou que a CEF manifestou expressamente desinteresse na lide, não havendo comprovação de vínculo dos contratos com apólices públicas (ramo 66) ou comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação de interesse da CEF na lide, em contratos não vinculados ao ramo 66, afasta a competência da Justiça Federal e mantém a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide apenas em contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, vinculados ao FCVS. Ausente tal vínculo, a competência permanece com a Justiça Estadual.

5. A manifestação expressa da CEF quanto à ausência de interesse na demanda, aliada à inexistência de comprovação de vínculo dos contratos com apólices públicas, reforça a conclusão de que a competência é da Justiça Estadual, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Não se conhece de recurso especial por suposta violação a resolução administrativa, pois o art. 105, III, "a", da Constituição Federal restringe-se à análise de violação à legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 74):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIOS

CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É de ser mantida a decisão do juízo quanto à competência da Justiça Estadual para o processamento e decisão acerca de discussão envolvendo seguro habitacional na hipótese de sobrevir manifestação expressa da Caixa Econômica Federal quanto ao desinteresse nos contratos em discussão, pois que ausente interesse do FCVS, além de já ter ocorrido decisão, na Justiça Federal, quanto à respectiva incompetência. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 101-106).

A parte recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no artigo 1º da Lei 12.409/11, incluído pelo artigo 3º da Lei Federal 13.000/14, da Resolução n. 448/2019, CCFCVS, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos do STF.

Afirma, em síntese, que

"Assim, a partir da edição da Lei, o critério para aferição do interesse da CEF passou ser objetivo, pela constatação dos seguintes requisitos, de maneira sucessiva:

- a) fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas (art. 3º, § 2º);
- b) manifestação da CEF no seu interesse no feito (art. 3º, § 6º)

É importante ressaltar que a nova Lei assentou o interesse da CEF na possibilidade de repercussão da decisão com o FCVS e, não mais, na inalcançável e expressa demonstração documental do comprometimento do fundo com o caso específico.

Ao ignorar a aplicação da Lei 13.000/14 e indeferir a admissão da CEF, o julgador do Tribunal também a violou, expressamente. A decisão, conforme se observa, foi, inclusive, em sentido contrário ao comando legal, calcada em precedente jurisprudencial que lhe era anterior e que, agora, encontra-se ultrapassado.

Ademais, é de se destacar que o Ente Federativo buscou vincular os contratos ao ramo 66 com base nos dados dos autores e, em razão disso, a Seguradora requereu em diversas oportunidades a expedição de ofício ao agente financeiro, bem como intimação do Ente Federativo para realizar a pesquisa de vínculo com base nos mutuários originários.

Não obstante, a seguradora salientou que caberia ao juízo da Federal perquirir as informações necessárias para averiguação do ramo do contrato do autor.

Contudo, tais questões não foram atendidas pelo Juízo de 1º grau.

No caso dos autos, em que pese a CEF tenha se manifestado no sentido de não ter interesse na demanda, sua pesquisa foi limitada aos dados da parte autora que acabaram por retornar

um contrato privado e não de origem pública, tendo em vista a não localização de contrato com apólice identificada como de natureza pública.

Dito isso, evidente a necessidade de intimação pessoal da CEF, através de ofício, para manifestar seu interesse no feito com base nos dados dos mutuários originários.

Logo, é de extrema relevância a expedição de ofício ao agente financeiro para que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos contratos reclamados, para que viabilizasse a devida pesquisa de vínculo pelo Ente Federativo com base nos dados dos mutuários originários, conforme prevê a Resolução 448/2019. " (fls. 132-133).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 204-212), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 217-220).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial oriundo de agravo de instrumento em ação de cobrança para reparação de vícios construtivos, no âmbito do sistema nacional de habitação.

Em primeira instância, houve fixação de competência da justiça estadual para julgamento e processamento do feito, vez que inexistente manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, assim como demonstrado que o seguro habitacional firmado pela parte é do Ramo 66.

O Tribunal regional negou provimento ao agravo, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primevo.

II. Consoante aludido na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral, decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei n. 12.409/2011 e suas alterações posteriores – MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiram à Caixa Econômica Federal – CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Na ocasião, estabeleceram-se as seguintes teses jurídicas para a definição da competência:

1) Considerando que, a partir da MP n.º 513/2010 (que originou a Lei n.º 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP n.º 633/2013 e Lei n.º 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP n.º 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença";

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e /ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE n. 827.996, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 21/8/2020 – Repercussão Geral – Tema n. 1011/STF.)

No caso em apreço, contudo, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve decisão monocrática que declinou sua competência ao Juízo estadual por não reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Corte de origem adotou como fundamento o quanto decidido pelo STJ no RESP n. 1.091.363/SC, em regime de repetitivo, que firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 71-72):

No caso concreto, tem-se que, conforme referido pelos autores (ev. 36), a Justiça Federal decidiu quanto à respectiva incompetência, conforme decisão datada de 30.09.2015 (evento 8, PROCJUDIC14), diante da comprovação de que os contratos são de apólices privadas (p.3).

Mesmo que a decisão supra tenha ocorrido anteriormente ao julgamento do RE 827.996/PR, sobreveio recente manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos de origem (evento 56, PET1), quanto ao desinteresse na lide, eis que não existente interesse do FCVS.

Como se verifica, em que pese a decisão quanto à preclusão tenha ocorrido com amparo em legislação/entendimento anterior ao referido julgado, o fato é que sobreveio manifestação da CEF à luz do atual Tema 1.011 do STF, o qual possui diretrizes específicas relacionadas à manifestação do interesse da CEF em intervir na lide, tendo em vista a administração do FCVS.

Ademais, mesmo que no voto condutor da referida tese, do e. Min. Gilmar Mendes, tenha restado assentado que os critérios estabelecidos no Recurso Especial nº 1.091.393 (repetitivo), de relatoria da Min. Nancy Andrighi, encontram-se, ao menos em parte, superados, pois, relativamente à alegação de necessidade de prova específica do comprometimento do FCVS, houve consignação do relator quando à necessidade de mera indicação do interesse da CEF em intervir na lide, o que já determinaria a remessa dos autos à Justiça Federal, o que não ocorreu no caso concreto, pois que a CEF expressamente referiu que não possui interesse.

(...)

De outro lado, observo que, no que se refere à preclusão, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao referido aresto, manteve-se a eficácia preclusiva da coisa julgada

apenas nos feitos transitados em julgado na fase de conhecimento antes da publicação do resultado do mérito daquele recurso (13-7-2020), o que não é, contudo, o caso dos autos, em que ainda sequer proferida sentença. Vejamos:
(...)

Recordo que incumbe, exclusivamente, à CEF manifestar o interesse em intervir na lide, consoante a tese firmada no Tema 1.011 do STF, o que não pode ser suprido por qualquer parte para fins de deslocamento da competência, conforme item 4 da ementa do RE 827.996/PR: "Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. ".

Ademais, na hipótese em que oportunizada a manifestação da CEF a respeito do seu interesse em integrar a lide no polo passivo, bem assim intimadas as partes a respeito, descabida qualquer diligência adicional a ser adotada pelo juízo para fins de verificação do vínculo dos contratos à apólice pública, visto que compete com exclusividade à empresa pública, a quem compete defender os interesses do FCVS, diligenciar no âmbito administrativo na obtenção dos registros pertinentes à demonstração do seu interesse.

Se a lei conferiu, com exclusividade, à CEF a possibilidade de manifestar o interesse em integrar o polo passivo, ela deve suportar o ônus da averiguação dos dados necessários a essa demonstração, porque ela é a única que detém o interesse jurídico na defesa do FCVS.

Assim, em princípio, relativamente aos autores, para os quais não foi possível estabelecer o vínculo com a apólice pública, não há como presumir que haja interesse da CEF quanto à defesa do FCVS, que não foi evidenciada de forma expressa, embora oportunizado.

A respeito, destaco o que prevê a Lei nº 12.409/11:

(...)

Desse modo, observada a tese firmada no Tema 1.011 pelo Supremo Tribunal Federal, e o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11, deve haver o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual a demanda referente às apólices para as quais a CEF não manifestou seu interesse na intervenção de forma expressa, devendo para estes o feito ter o seu regular prosseguimento, o que já ocorreu nos autos."

Como fica evidente, a conclusão esposada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, desafiando a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO PERÍODO DE 2.12.1988 A 29.12.2009. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem adotou como fundamento o quanto decidido pelo STJ no RESP n. 1.091.363/SC, em regime de repetitivo, que firmou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. A conclusão esposada pelo Tribunal estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, desafiando a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Rever a decisão proferida pelo Tribunal a quo a fim de concluir pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme defendido nas razões do recurso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.221/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).** 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) (Grifei).

Assim, correta a conclusão do acórdão combatido no sentido de que não está configurado o interesse jurídico da CEF em se tratando de contratos celebrados fora do período de 2/12/1988 a 29/12/2009 e, conseqüentemente, o julgamento da demanda compete à Justiça estadual.

Ademais, rever a decisão proferida pelo Tribunal a quo a fim de concluir pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, conforme defendido nas razões do recurso, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As questões referentes à ilegitimidade passiva da seguradora, à ilegitimidade ativa dos autores e à prescrição não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, de modo que carecem do indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). 2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o

FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS ou interesse da Caixa Econômica Federal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 855.418/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 5/5/2017.)

SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ. 2. A revisão da premissa de que não há comprovação de que as apólices são garantidas pelo FCVS esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.357.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Por fim, não se conhece do recurso especial por suposta violação da resolução, como pretende a parte recorrente, ante a ausência de previsão nesse sentido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, que restringe-se apenas às violações à legislação federal.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do expediente na origem quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não é a via adequada à análise de ofensa a dispositivos de normas que não se enquadrem no conceito de Lei Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.375/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Ante o exposto, voto para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.215.200 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0189304-0

Número de Origem:
51949861920248217000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

RECORRIDO : IVANETE LOURDES MATHIAS GIL

RECORRIDO : ROGERIO DA SILVA GIL

RECORRIDO : ROSI DE FATIMA DE OLIVEIRA PORTELA

ADVOGADO : EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY - RS079922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025